

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0018933-63.2024.8.16.0194

NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório nomeado Administrador Judicial do processo de Recuperação Judicial supramencionado, em que são Recuperandas as sociedades empresárias **TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.**, **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.** e **RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA (Grupo Trans Isaak)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu representante, **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, advogado que ao final desta subscreve, em atenção à intimação de mov. 263, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 252, este d. Juízo acolheu a proposta de pagamento dos honorários do Administrador Judicial tal qual proposta no mov. 219, determinando a intimação das Recuperandas para regularizar o pagamento; e, determinou a intimação das Recuperandas e deste Administrador Judicial para se manifestarem sobre as petições de movs. 180, 188 e 206, bem como da juntada do plano de recuperação judicial.

Devidamente intimado, passa-se a se manifestar o Administrador Judicial.

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 - Curitiba/PR
escritorio@nasserdemelo.com.br



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – PETIÇÃO DE MOV. 180

No mov. 180, o BANCO VOLKSWAGEN requereu seja afastado o reconhecimento da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente, como também seja expedido ofício à ANTT para que envie certidão detalhada e atualizada quanto à posição da frota e demais veículos registrados pelas Recuperandas.

Pois bem. Anota-se que a essencialidade dos bens foi analisada por este d. Juízo por meio das decisões de movs. 21 e 179, as quais somente poderiam ser modificadas por meio dos recursos cabíveis, o que não é o caso.

Mesmo que assim não o fosse, ainda não teria razão a credora.

A essencialidade dos bens foi devidamente comprovada com as informações prestadas pelas Recuperandas e com a apresentação de relatórios de escala e contratos, juntados aos movs. 173.1 – 173.7. Assim, como muito bem delineado pelo d. Juízo, no mov. 179, é “*indiscutível a essencialidade dos bens alienados fiduciariamente, mov. 173.8, para continuidade das atividades das empresas, tendo em vista a atividade principal das autoras ser o transporte de passageiros, crianças, pessoas com necessidades especiais e de funcionários, conforme Certidões Simplificadas de mov. 1.4*”.

Por isso, a decisão foi acertada ao delinear que as atividades de transporte rodoviário de passageiros, como também as exigências contatuais pela disponibilização de veículos com condições de uso específicas, revelam ser imprescindível que as Recuperandas “*sejam mantidas na posse dos veículos indicados nos movs. 19.2 e 173.8 durante todo o período previsto no artigo 6º, §4º da LFRJ, uma vez que a retirada dos bens pode tornar inviável a tentativa de recuperação judicial das demandantes*.” (mov. 179).

Isso, também, porque, não obstante o tamanho da frota, os veículos param constantemente para revisão e manutenção mecânicas, o que implica em necessária “*realização de rodízio entre os bens para o efetivo cumprimento dos contratos de serviço de transporte de passageiros*.” (mov. 179).



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

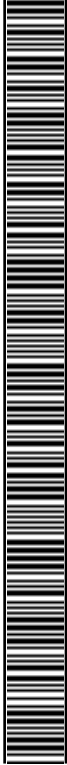
Acrescente-se, ainda, que as Recuperandas apresentaram estudo especializado para demonstrar a essencialidade dos bens arrolados, conforme laudo juntado no mov. 36, do recurso n.º 0022059-87.2025.8.16.0000. No estudo, foram apresentados os contratos vigentes (p. 14), a relação completa da frota (p. 16/17), os veículos que não compõe mais a frota (p. 18), detalhamento das viagens realizadas (p. 23), frota operante por dia e hora (p. 24/26, 28/29), frota de atendimento contratual contingencial (p. 30), frota mínima com reserva técnica (p. 31/32), receita dependente da frota (p. 33), receita média por veículo (p. 34), risco de perda de receita (p. 34), número de veículos utilizados por dia e por mês (p. 41/42), e frota total, localizada e essencial (p. 44).

Diante disso, é indubitável que as Recuperandas apresentaram documentação suficiente para comprovar a essencialidade dos bens. Desse modo, cabe registrar que bens que se sujeitam integralmente ao desenvolvimento da sociedade empresária e à prática de suas atividades podem ser considerados essenciais, sendo a retirada algo de grande pesar para a atividade produtiva, especialmente quando se está em Recuperação Judicial. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (AgInt no REsp n. 2.061.093/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. SÚMULA N. 83/STJ. EXAURIMENTO DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também tem fundamento nos arts. 47 e 49 da cita lei, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 2. Ausência de efeito prático no julgamento do presente recurso, uma vez que este perdeu seu objeto diante do exaurimento da decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXK7 3G6H8 37GCW FGPBU



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

proferida pelo Tribunal estadual, em razão do decurso do tempo. 3. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no AREsp n. 750.870/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Não obstante, cabe anotar que a essencialidade reconhecida constou delimitada “*durante todo o período previsto no artigo 6º, §4º da LFRP*”, de modo que, tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial da Agravada em **08/01/25**, o período de blindagem legal continua vigente.

Sendo assim, o Administrador Judicial opina seja indeferido o pedido do credor, por se tratar de questão já decidida e cuja essencialidade foi comprovada, estando em curso o período de blindagem.

II – PETIÇÃO DE MOV. 188

No mov. 188, a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA SICREDI CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA PR/SP requereu a declaração da não sujeição do crédito oriundos dos contratos que possuem garantia fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, possibilitando, assim, a busca de bens, como também, pleiteou pela revogação da essencialidade dos bens.

É importante registrar que a fase de análise de crédito ainda está em curso, não sendo o caso de se antecipar quaisquer manifestações acerca da sujeição, ou não, de créditos. Para a apresentação da lista do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 serão analisados todos os contratos e garantias, bem como serão apresentadas as decisões administrativas ao processo.

Diante disso, opina pela impossibilidade de análise do crédito de forma incidental no processo.

Quanto à discussão da essencialidade, repisa-se integralmente os termos delineados no tópico acima (I – PETIÇÃO DE MOV. 180).

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 - Curitiba/PR
escritorio@nasserdemelo.com.br



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III – PETIÇÃO DE MOV. 206

No mov. 206, o MUNICÍPIO DE CURITIBA requereu a intimação das Recuperandas para que promovam a regularização do passivo fiscal ou apresentem Certidão Negativa de Débitos Municipais (ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), nos termos do art. 57 da Lei 11.101/058.

Destaca-se que a obrigação de apresentação das certidões negativas de débitos tributárias, nos termos do art. 57, da LREF, será exigida após a aprovação do PRJ, seja tacitamente, seja por meio da Assembleia Geral de Credores.

IV – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial no mov. 213. Assim, este Administrador Judicial apresenta relatório sobre o PRJ e demais considerações no arquivo anexo.

V – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial:

i) opina pelo indeferimento dos pedidos formulados nas petições de movs. 180, 188 e 206; e

ii) apresenta o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Nesses termos, requer deferimento.

Curitiba, 15 de abril de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

